



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

**TERMO**

**DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 90075/2024/COESP/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0026.005682/2023-53**

**OBJETO:** Credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), que deverão se candidatar de acordo com as condições, quantitativos e especificações técnicas minuciosamente descritas neste instrumento, para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia que cumpram os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, com abrangência nos municípios de Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Vilhena, Jaru e Rolim de Moura, do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Comissão Especial de Licitações - COESP, designado por meio da Portaria nº 104/SUPEL-CI, edição do dia 30 de abril de 2026, em atenção ao Recurso interposto pela Empresa **RECORRENTE: ELIZABETE GONÇALVES DA SILVA – ME (RESTAURANTE E PEIXARIA PETISCO) CNPJ: 04.284.063/0001-78**, com sede no município de Guajará-Mirim/RO, em face do Resultado Final do Chamamento Público nº 075/2024, do qual restou inabilitada, com base nos Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

**I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELIZABETE GONÇALVES DA SILVA – ME**, nome fantasia **RESTAURANTE E PEIXARIA PETISCO**, em face da decisão administrativa que concluiu pela recomendação não favorável ao seu credenciamento no âmbito do Chamamento Público nº 90075/2024/COESP/SUPEL/RO.

Verifica-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido no Instrumento Convocatório e pelos meios indicados pela Administração, razão pela qual é considerado TEMPESTIVO e preenchidos os requisitos formais de admissibilidade.

Dessa forma, a Comissão Especial de Licitações – COESP/SUPEL conhece do recurso interposto, passando à análise de mérito.

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em síntese, a recorrente sustenta que:

- a) possui alvarás e licenças vigentes expedidos pelos órgãos competentes;
- b) não sofreu interdição sanitária ou suspensão de funcionamento;
- c) realizou investimentos e adequações estruturais em seu estabelecimento;
- d) as inconformidades apontadas seriam passíveis de saneamento;
- e) houve tratamento desigual em relação a outros estabelecimentos que receberam prazo para regularização;
- f) exerce relevante função social junto à população beneficiária do Programa Prato Fácil no Município de Guajará-Mirim.

Ao final, requer a reconsideração da decisão administrativa, com a concessão de prazo para adequação das pendências remanescentes e sua manutenção no credenciamento.

### **III – DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA - SEAS/GSAN**

Considerando que as alegações recursais versam sobre aspectos técnicos relacionados às condições sanitárias, estruturais, operacionais e de acessibilidade do estabelecimento, os autos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, unidade responsável pela vistoria técnica e gestão do Programa Prato Fácil, para manifestação quanto ao mérito do recurso.

Em resposta, a Unidade Técnica manifestou-se pelo não provimento do recurso, concluindo que permanecem inconformidades sanitárias, estruturais e de acessibilidade identificadas durante a vistoria realizada, destacando que:

- a) foram constatadas inadequações no sanitário acessível, em desconformidade com a ABNT NBR 9050/2020;
- b) persistiam inconformidades na área de preparo e armazenamento de alimentos, em desacordo com a RDC nº 216/2004 da ANVISA;
- c) parte das providências apresentadas pela recorrente refere-se a medidas futuras ou em fase de planejamento, sem comprovação de efetiva regularização das pendências apontadas;
- d) os alvarás apresentados não substituem a necessidade de atendimento aos requisitos específicos estabelecidos no Termo de Referência e no Instrumento Convocatório;
- e) os apontamentos identificados na vistoria atual já haviam sido objeto de notificações e fiscalizações anteriores, sem que houvesse sua completa regularização;
- f) a diferenciação de tratamento em relação a outros estabelecimentos decorreu de critério objetivo adotado pela Administração, consistente na existência de histórico de reincidência das inconformidades verificadas.

A manifestação técnica ressaltou ainda que a função social exercida pela recorrente, embora relevante e reconhecida pela Administração, não afasta a obrigatoriedade de observância das exigências sanitárias, estruturais e de acessibilidade previstas para participação no Programa Prato Fácil.

### **IV – DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - COESP/SUPEL**

Compete à Comissão Especial de Licitações proceder à análise da regularidade do procedimento e da observância das disposições editalícias, não lhe cabendo substituir a avaliação técnica realizada pela Unidade Demandante quanto às condições físicas, sanitárias, operacionais e de acessibilidade dos estabelecimentos participantes.

No presente caso, verifica-se que a decisão recorrida está devidamente motivada e amparada em relatório técnico elaborado por profissionais competentes, não tendo sido apresentados elementos capazes de afastar as conclusões técnicas constantes dos autos.

Observa-se, ainda, que a Administração adotou critério objetivo para distinção entre os estabelecimentos que receberam prazo para adequação e aqueles cuja recomendação foi desfavorável,

considerando, dentre outros aspectos, o histórico de apontamentos anteriores e a persistência das inconformidades verificadas.

Dessa forma, não se verifica afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que situações distintas podem receber tratamento diferenciado quando houver justificativa técnica e administrativa adequada.

Ademais, a manutenção das exigências previstas no Instrumento Convocatório visa resguardar a segurança alimentar, a acessibilidade e a adequada execução da política pública destinada à população em situação de vulnerabilidade social, constituindo dever da Administração zelar pelo atendimento integral dos requisitos estabelecidos.

#### V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – COESP/SUPEL**:

a) **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELIZABETE GONÇALVES DA SILVA – ME**, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) **NO MÉRITO**, acompanha integralmente a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado;

c) **MANTÉM** a decisão administrativa que concluiu pela **RECOMENDAÇÃO NÃO FAVORÁVEL AO CREDENCIAMENTO** da empresa **ELIZABETE GONÇALVES DA SILVA – ME (RESTAURANTE E PEIXARIA PETISCO)**, no âmbito do Chamamento Público nº 90075/2024/COESP/SUPEL/RO.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**LUCIANA PEREIRA DE SOUZA**

Presidente da Comissão Especial de Licitações - COESP

Portaria n.º 104 de 30 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Presidente**, em 02/06/2026, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72894204** e o código CRC **6A76CB3E**.